



Processo:	1000049913/2017
Interessado:	TELMA CRISTINA MARQUEZ
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 45/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000049913/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 10000049913/2017 instaurado em desfavor de TELMA CRISTINA MARQUEZ por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a autuada não apresentou responsável técnico pela execução da obra fiscalizada. A fiscalização teve início aos 20 de abril de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 02 foi lavrada aos 20 de abril de 2017, do que a parte teve ciência aos 27 de abril de 2017 – fls. 05. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração de fls. 06 aos 19 de maio de 2017. A parte foi notificada aos 02 de junho de 2017 – fls. 09. O prazo para apresentação de defesa também transcorreu sem manifestação. Despacho do analista fiscal em fls. 10 encaminhando o processo para a Comissão.

A realização de execução de obra é atividade compartilhada entre as profissões regulamentadas, notadamente a arquitetura e as engenharias, nos moldes do artigo 2º, inciso XII da Lei 12378/2010.

A falta de responsável técnico pela execução redundante no exercício ilegal de tal atividade por parte da autuada, que incorre, assim, nas sanções previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade.

O processo seguiu seu curso regular, com obediência plena aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Nota-se que a autuada, mesmo notificada em todos os momentos processuais, ficou-se inerte, sem regularização e sem apresentação de defesa.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Atendendo aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR quanto ao valor da multa, verifica-se que a autuada não possui antecedentes; a situação econômica é desconhecida; a gravidade da infração é ordinária, assim como suas consequências; nota-se, entretanto, que não houve regularização do ilícito apontado. Assim, fixa-se a multa em 3 (três) vezes o



valor vigente da anuidade ao tempo da infração.

3 – Notifique a parte desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente